



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

DECRETO Nº 3.437 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de julho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

- Considerando a C.I. 21/2020 recebida da Diretoria de Cultura e Turismo, em anexo.
- Considerando disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação no âmbito do território do Município de Lindóia do Sul, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Compete ao Município:

I - distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/ 2020;

II - elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

§ 1º. Do valor previsto no *caput* do art. 2º da Lei 14.017/2020, pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

§ 2º. Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017/2020 e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território municipal.

§ 3º. O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I do *caput* fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia e homologada pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 3º. O subsídio mensal de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pela Diretoria de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Previamente à concessão do benefício de que trata o *caput*, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

Art. 4º. Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Nacional e/ou Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- V - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VI - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020.

§ 1º. As entidades de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

§ 3º. O subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º. Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017/2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços mensuráveis.

§ 6º. Incumbe Diretoria Municipal de Cultura e Turismo verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º. Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º. A lista de cadastros municipais homologados será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º. A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e
- VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Art. 6º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- V - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VI - bibliotecas comunitárias;
- VII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- VIII - festas populares de caráter regional;
- IX - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- X - estúdios de fotografia;
- XI - produtoras de cinema e audiovisual;
- XII - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XIII - galerias de arte e de fotografias;
- XIV - feiras de arte e de artesanato;
- XV - espaços de apresentação musical;
- XVI - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XVII - cooperativas familiares; e
- XVIII - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros culturais.

CAPÍTULO III
DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS
APLICÁVEIS

Art. 7º. O Município poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, por intermédio de seus



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º. O Município poderá ampliar o percentual de valor estabelecido como mínimo, a ser destinados a editais e chamadas públicas se o montante de recursos estabelecidos para repasse na forma de subsídio não for aplicado em sua totalidade.

§ 2º. O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo

CAPÍTULO IV
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 8º. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências aos beneficiários.

§ 1º. Poderão ser publicados os editais, chamadas públicas e outros instrumentos aplicáveis, antes do efetivo crédito de recursos por parte da União, ficando vinculada a transferência ao beneficiário após o efetivo crédito, com a possibilidade de nulidade dos editais na hipótese da suspensão do repasse dos recursos por parte da União.

§ 2º. O beneficiário deverá fazer a aplicação dos recursos no período de vigência do Decreto Federal de Calamidade Pública, e a prestação de contas observando o disposto no artigo 5º.

Art. 9º. O Município fará a transferência para o beneficiário em conta específica indicado para tal.

Art. 10. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação serão objeto de reversão ao Município.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica designada a comissão de seleção de editais de chamamento da Lei 13.019/2014 como comissão de seleção dos editais e/ou chamadas relativos a aplicação dos recursos previstos na Lei.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul-SC, 16 de outubro de 2020.

GENIR LOLI
Prefeito Municipal

Conferido e registrado.
Para publicação no DOM/SC.

_____/_____/_____.

Sandra Regina Zuanazzi
Analista Administrativo